



MPV 1052
00072

Senado Federal
Gabinete do Senador Izalei Lucas

EMENDA Nº _____ - CM
(à MPV 1.052, de 2021)

Acrescente-se o inciso III ao § 4º do art. 9-A da Lei nº 7.827, de 1989, alterado pelo art. 3º da Medida Provisória nº 1.052, de 2021.

“Art. 3º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 9º-A

§ 4º

III - Fica mantido o *del credere* vigente na data da contratação das operações de crédito até a sua liquidação.’ (NR)

Acrescente-se o parágrafo único ao art. 1-C da Lei nº 10.177, de 2001, alterado pelo art. 4º da Medida Provisória nº 1.052, de 2021.

“Art. 4º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1-C

Parágrafo único. Fica mantido o *del credere* vigente na data da contratação das operações de crédito até a sua liquidação.’ (NR)

Acrescente-se o parágrafo único ao art. 6º da Medida Provisória nº 1.052, de 2021.

“Art. 6º

Parágrafo único. Ficam mantidos os encargos financeiros, os bônus de adimplência e o *del credere* vigentes na data da contratação das operações de crédito até a sua liquidação.” (NR)



SF/21490.87551-12



Senado Federal
Gabinete do Senador Izalei Lucas

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.052/2021 altera participação da União em fundo para estruturação e desenvolvimento de projetos de concessão e de parcerias público-privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e regras de repasse dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, do Fundo de Investimentos do Nordeste, do Fundo de Investimentos da Amazônia e do Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo.

A Constituição Federal alberga na condição de garantias fundamentais a impossibilidade de a lei produzir efeitos a atos praticados antes do início da sua vigência, nos termos de seu artigo 5º (“inciso XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”).

Ou seja, a regra adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro é de que a norma não poderá retroagir (princípio da irretroatividade). Este princípio objetiva assegurar a segurança, a certeza e a estabilidade do ordenamento jurídico.

Ante o exposto, não há fundamentos jurídicos que justifiquem a aplicabilidade das alterações trazidas pela Medida Provisória nº 1052, de 19/05/2021, no que diz respeito ao *del credere* e aos encargos financeiros, aos financiamentos contratados anteriormente à publicação da Medida Provisória, sob pena de restar violado o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

Em vista disso, necessário que fique expressamente consignado na MP que a alteração proposta em relação aos encargos financeiros e ao *del credere* pago às instituições financeiras se aplicará às operações de crédito contratadas a partir da publicação da MP. Em outras palavras, mister se faz propor alteração ao texto normativo para consignar expressamente que ficarão mantidos o *del credere* e os encargos financeiros vigentes na data da contratação dos financiamentos até sua liquidação.



SF/21490.87551-12



Senado Federal
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Neste sentido, a presente emenda possui o intuito de contribuir com o aprimoramento do futuro diploma legal resultante da tramitação da Medida Provisória nº 1.052, de 2020, no Congresso Nacional.

Sala da Comissão,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF



SF/21490.87551-12